A INTERAÇÃO SUSTENTÁVEL ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E A NATUREZA

CAVALLIM, Vanessa de Fátima SILVA, Isabela Carolina Martins da FADEL, Francisco Ubirajara Camargo

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo principal expor de qual forma se dá a interação sustentável entre o direito ambiental e a natureza de fato, demonstrar como a sustentabilidade encontra amparo no direito. Inicialmente o art. 225 da Constituição Federal estabelece que é garantido a todos o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, tratando-se de direito fundamental, o qual foi reconhecido na Conferência das Nações Unidas de 1972 e posteriormente reafirmado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no ano de 1992. A proteção do meio ambiente deve ser considerada parte integral e indispensável para se obter um desenvolvimento saudável na sociedade e entre todos os seres vivos que habitam. Ademais, a sustentabilidade deve incluir a multidimencionalidade do bem-estar, implicando diretamente nas relações futuras.

Palavras-chave: Direito ambiental; Sustentabilidade; Meio Ambiente.

ABSTRACT

This article has as its main objective the qualified exportation that offers a sustainable interaction between the environmental law and the nature of the fact, demonstrating how sustainability finds a support in the law. Initially art. 225 of the Federal Constitution established that everyone is guaranteed the right to a healthy and ecologically balanced environment, whether it is a fundamental right, or qualified as recognized at the 1972 United Nations Conference and later reaffirmed in the Rio Declaration on Environment and Development in the year 1992. Environmental protection must be considered an integral and indispensable part of achieving healthy development in society and among all living beings. In addition, sustainability must include a multidimensionality of well-being, directly implicating

in future relationships.

Key Words: Environmental law; Sustainability; Environment.

INTRODUÇÃO

Como ponto de partida para compreender qual a ligação entre a sustentabilidade e o direito ambiental, se faz importante destacar a relevância da a supremacia ambiental que nada mais é do que o objetivo final de todo o ordenamento jurídico voltado a este ramo. Entretanto o conjunto de princípios que abrange o tema referido é de extrema importância quando direcionado a sustentabilidade.

A questão em pauta não somente visa a prevenção da relação entre homem e o meio ambiente, mas também aquilo que atende as necessidades atuais, sem comprometer as gerações futuras.

Considerando o desenvolvimento sustentável enquanto direito fundamental, é necessário a existência de uma tutela jurídica específica e eficaz, que determine e enquadre normas e procedimentos de aplicabilidade concreta, que possa vir a garantir a execução de tal direito, bem como o controle das atividades humanas voltadas a este. Para tal, o direito deve adotar práticas que melhor conciliem o ordenamento jurídico com as possibilidades de desenvolvimento sustentável.

Ante exposto, resta claro que a sustentabilidade necessita de instrumentos para sua efetivação. A Constituição Federal da República, em seu artigo 225, deixa clara sua preocupação com o desenvolvimento sustentável, e a atribui a este caráter de princípio fundamental. O escopo maior do ordenamento jurídico jurisdicional face ao desenvolvimento sustentável, é estabelecer parâmetros normativos que garantam os objetivos almejados pela

proposta trazida com tal desenvolvimento, e desta forma harmonizar em termos de aplicação e finalidade a preservação ambiental com o desenvolvimento econômico.

COMPREENDER COMO O DIREITO AMBIENTAL SE POSICIONA SOBRE A SUSTENTABILIDADE

Iniciaremos o estudo, analisando o que é sustentabilidade, que vem da origem do vocábulo latim que significa *sustentare* (defender, favorecer, conservar, cuidar). Sendo assim a sustentabilidade ambiental, trata-se de um complexo de organização que possui caracteristicas de preservação e conservação do meio ambiente, definindo assim a relação humana quanto a utilização do bens naturais, viabilizando soluções próprias com o intuito de preservar o meio ambiente, garantindo assim a segurança desse bem natural para as gerações futuras.

Dessa maneira, se faz necessário observar a evolução histórica e comtemporânea do direito ambiental, tendo em vista a necessidade de implementar no ordernamento juridico brasileiro politicas de sustentabilidade, principalmente pelo crescimento desenfreado industrial e populacional da sociedade, que traz consigo diversos problemas relacionados ao meio ambiente.

O direito ambiental de forma simplificada, é a ciência jurídica que visa sobre interesses dos problemas ambientais e do ser humano, com o objetivo de proteger e tutelar as questões relativas ao meio ambiente. Nesse contexto é imprescendível não discorrer sobre o desenvolvimento sustentável que é um dos tripés sociais.

O desenvolvimento sustentavel significa o crescimento economico, sendo necessário os direitos sociais e ambientais, através de politicas publicas de incentivo a preservação do meio ambiente.

Por fim , vale ressaltar que a relativização dos recursos naturais como um metodo de crescimento significativo industrial e economico , de modo que, tal crescimento seja amparado por leis efetivas de controle e manutenção deste ambiente que será usufruido pela geração atual bem como a geração futura.

ANALISAR JURIDICAMENTE AS ESFERAS DE CUNHO PREVENTIVO ADMINISTRATIVO E REPRESSIVO QUE O DIREITO AMBIENTAL ATUA

Direito Ambiental tem como alicerce interdisciplinar a ligação com o direito penal, civil e administrativo. E possui um campo de atuação na defesa de interesses difusos, que é a preservação e a manutenção do meio ambiente. Nesse sentido, também a nossa Carta Magna não esqueceu da tutela ambiental. O art. 225 da Constituição Federal é bem claro a respeito do meio ambiente ao dispor que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações".

José Afonso da Silva diz que o referido artigo acima citado, trata de um bem de interesse público, que a tutela proposta pelo referido artigo foi a proteção de um bem de interesse público e o direito administrativo começa a chamar a atenção desse detalhe dizendo que os tipos de bem público são aqueles do art. 99 do Novo Código Civil. Mas a tutela ambiental pode ser perfeitamente também para bens particulares, mas gravados com restrições legais. A lei faz restrições no seu uso, chamadas limitações administrativas, para preservar o interesse de toda coletividade. É um bem de interesse comum. A manutenção do meio ambiente é um interesse público, difuso, indeterminado, mas que não autoriza que o cidadão ingresse alegando ser um bem de uso comum.

Com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o direito ambiental foi elevado à condição de ciência jurídica, e adquiriu regime próprio com autonomia, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos e sistema nacional de meio ambiente e que deve atuar mais fortemente na esfera preventiva

AVALIAR A IMPORTÂNCIA DO DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO NORMA QUE VISA A PROTEÇÃO DE UM BEM DE INTERESSE PÚBLICO

O direito ambiental, tem uma grande relevância mundial e no Brasil não é diferente, inclusive, por se tratar de um país repleto de recursos e bens naturais, as leis ambientais são essenciais. No direito brasileiro essas leis são avançadas, porém, falta a aplicação pratica destas. Diante desse cenário o interesse público e alto em tutelar do meio ambiente.

Como normal superior, o Direito ao meio ambiente surge positivado como direito fundamental de quinta geração na Constituição Federal/88, em seu artigo 225, ao dispor "todos tem direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presente e futuras gerações.

Da exegese da norma, percebe-se interesse na proteção do meio ambiente, por se tratar de um direito coletivo difuso, e caráter de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses individuais, de certo que a conservação e essencial até para a nossa existência. A gestão do meio ambiente não diz respeito somente a sociedade civil, ou entre poluidores e vítimas de poluição. O Poder Público figura não como proprietário, mas como administrador para que haja um controle e uma regulamentação para o meio ambiente.

Visualizando dentro da economia brasileira que se baseia em agronegócios, o direito ambiental controla e estabelece direitos, deveres, obrigações e responsabilidade civil, administrativa e criminal para empresários e para a própria população. Sendo assim as normas que visam a proteção ao meio ambiente, possuem importância fundamental no interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BURSZTYN, Marcelo. **Ciência, ética e sustentabilidade.** 2ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

CHACON, Suely Salgueiro. O Sertanejo e o Caminho das Águas: Políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semiárido. Fortaleza. Banco do Nordeste do Brasil, 2007.354 p.

NASCIMENTO. Luis Felipe. **Gestão Ambiental e Sustentabilidade**. Florianópolis, 2012.148p.

FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3ª. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, 374 p.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas.** 2015. E-book. 303 p.

Sustentabilidade e Meio ambiente: Conceito e Prática. Disponível em: https://blog.institutocotemar.com.br/sustentabilidade-e-meio-ambiente-conceito-e-pratica